

PARÂMETRO DE CORREÇÃO. BANCA DE MONITORIA. DIREITO ADMINISTRATIVO I.

O princípio da segurança jurídica expressa um dos anseios mais básicos da sociedade. Constitui uma das vigas mestras da ordem jurídica, fundamento de inúmeros institutos, a exemplo da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). É noção ligada à exigência de maior estabilidade das relações jurídicas, mesmo daquelas que apresentem vícios de legalidade.

Foi positivado expressamente no art. 2º da Lei n. 9.784/99, a Lei do Processo Administrativo Federal, no intuito de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública (art. 2º, ú., XIII, da Lei n. 9.784/99).

A segurança jurídica comporta dois aspectos, quais sejam: o aspecto objetivo, no sentido de estabilização das relações jurídicas (certeza do direito) e o aspecto subjetivo, também denominado de princípio da confiança legítima, atrelado à necessidade de proteção de confiança dos indivíduos, à previsibilidade e à continuidade esperada pelos cidadãos no que diz respeito à atuação do Estado e aos efeitos jurídicos de seus atos.

Especificamente acerca do aspecto subjetivo do princípio, vale ressaltar que ideia de confiança legítima nasce e se desenvolve na Alemanha, a partir da jurisprudência dos tribunais (a exemplo do célebre caso da viúva de Berlim). A proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, sejam mantidos e respeitados por terceiros.

No direito brasileiro, a proteção à confiança tem sido tratada como uma dimensão/aspecto do princípio da segurança jurídica, porém ganha cada vez mais força na tutela das expectativas legítimas dos particulares.

Neste sentido, vale atentar para a recente reforma da LINDB (espécie de lei bússola de caráter nacional, com dispositivos de forte carga simbólica) perpetrada pela Lei n. 13.655/2018. O acréscimo de dez novos artigos teve por inspiração o pragmatismo jurídico, o realismo e a segurança jurídica, numa tentativa de reação à banalização na aplicação dos princípios e ao voluntarismo de muitos órgãos de controle que se espraíram pelo espaço público brasileiro.

Deste modo, cumpre destacar os artigos 21 e 24 da LINDB que preconizam a necessidade de avaliar as consequências e considerar a confiança legítima das pessoas quando da revisão e invalidação dos atos administrativos.

